



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO
PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO JOÃO
PESSOA-PB. CEP: 58059-900

PARECER n. 00073/2017/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU

NUP: 23074.040616/2017-10

INTERESSADOS: UFPB PROPLAN CODECON

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO DE ESTÁGIO. CHAMADA PÚBLICA. REQUISITOS DA LEI 11.788. PARECER REFERENCIAL: PORTARIA PGF Nº 262, DE 2017.

Ilma. Sra. Pró-Reitora de Pós Graduação da UFPB,

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria para análise de proposta de modelo referencial para os convênios de estágio celebrados pela Universidade Federal da Paraíba, a fim de que tal modelo seja inserido no Sistema Integrado de gestão de Atividades Acadêmicas da UFPB, passando a ser adotado doravante em toda a instituição.

A minuta a ser submetida à análise consta das fls. 02 e seguintes.

É, em síntese, o que cabia relatar.

A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam do processo administrativo em epígrafe. Ademais, por força do que preveem o art. 131 da vigente Carta Política e a legislação de regência, incumbe a este órgão da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da entidade autárquica, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Isso tem uma razão de ser: é que não se admite a incursão no mérito dos atos administrativos por parte da Consultoria Jurídica, porque esta se adstringe somente aos questionamentos e orientações jurídico-normativas. Interferir em outras matérias consistiria em um indesejável e desnecessário excesso.

Iniciando-se a análise dos princípios reitores da administração elencados no art. 37 da Constituição Federal – CF/88 – pelo princípio da legalidade, dispositivo voltado especificamente à atuação administrativa, mas voltado a toda sociedade, tal como previsto no art. 5º, II da CF/88. Enquanto este mandamento assegura a todos, indistintamente, a prerrogativa de liberdade de somente se obrigarem a fazer o que determina a lei, aquele outro mandamento restringe a atuação do agente público aos limites permitidos pela lei.

A interpretação que se extrai desta é a de que enquanto o particular não tem poderes ou prerrogativas, mas pode fazer tudo que a lei não proíbe, o agente público tem poderes ou prerrogativas, mas só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. De certa forma, pode-se sintetizar que, em regra, entre particulares, vigora a autonomia da vontade, enquanto que, em sede pública, a administração e o agente público têm vontades delimitadas pela lei e pelo interesse público.

Nesse sentido, cumpre ainda destacar que por meio da Orientação Normativa nº 55, de 23.05.2014, publicada no DOU de 26.05.2014, Seção 1, pág. 29, retificada no DOU de 27.05.2014, Seção 1, pág. 5, tornou-se possível à emissão, pelas Procuradorias Federais, de manifestação jurídica referencial, que tem o seguinte teor:

(...)

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

Já a Portaria PGF nº 262, de 2017, regulamenta a matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I – o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II – a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

Art. 3º. Os órgãos de execução da PGF competentes para realizar atividades de consultoria jurídica, nos termos do art. 3º da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, deverão priorizar a avaliação da possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais.

(...)

§2º. Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Portanto, o Procurador-Chefe de órgão de execução da PGF, como é o caso desta PF-UFPB, pode adotar manifestações jurídicas referenciais, tal como recomendado no art. 3º, caput, da Portaria PGF nº 262, de 2017.

A partir daí, fica dispensada a análise jurídica individualizada de processos semelhantes, responsabilizando-se o gestor área técnica pela declaração de que:

(a) O caso se amolda ao que foi analisado na manifestação referencial; e

(b) o processo atende às recomendações da manifestação referencial.

É justamente o que se pretende por meio deste parecer, visto que a minuta que foi encaminhada à análise é para ser adotada como modelo em toda a UFPB e o assunto é recorrente no âmbito desta Procuradoria Federal junto à Universidade Federal da Paraíba, razão que por si já justifica a adoção de um parecer de referência.

Passemos à análise.

Inicialmente, faz-se ressaltar o que dispõe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, responsável por regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A lei exige que os processos que tramitam no âmbito da Administração Pública sejam produzidos por escrito, protocolados e tenham suas folhas devidamente numeradas sequencialmente e rubricadas.

No caso específico do Convênio e instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração visando à oferta de Estágios, deve-se observar a legislação que estabelece as normas gerais de licitação. Assim, o documento deve citar que será regido pela Lei nº 8.666, de 1993, a qual traz requisitos e exigências para a celebração válida e eficaz dos convênios.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 116, §1º, define, como requisito para a celebração de convênio, a aprovação de plano de trabalho competente, proposto pela organização interessada.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente **plano de trabalho** proposto pela organização interessada, **o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. (grifos nossos)

Destarte, devido às exigências legais, a não observação dos requisitos indispensáveis à completude do documento implicará na invalidade do plano de trabalho e, conseqüentemente, no indeferimento da respectiva proposta de Convênio ou instrumento congêneres.

Vale destacar, por seu turno, a conceituação da melhor doutrina a respeito do instituto jurídico “Convênio”. Conforme a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro (2014):

“O convênio tem em comum com o contrato o fato de ser um acordo de vontades. Mas é um acordo de vontades com características próprias. Isto resulta da própria Lei nº 8.666/93, quando, no art. 1 16, caput, determina que suas normas se aplicam aos convênios "no que couber". Se os convênios tivessem natureza contratual, não haveria necessidade dessa norma, porque a aplicação da Lei já decorreria dos artigos 1 ºe 22.

As diferenças que costumam ser apontadas entre contrato e convênio são as seguintes:

1. no contrato; os interesses são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos; por exemplo, em um contrato de compra e venda, o vendedor quer alienar o bem para receber o melhor preço e o comprador quer adquirir o bem pagando o menor preço; no convênio, também chamado de ato coletivo, todos os participantes querem a mesma coisa;
2. os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio de convênio, para alcançá-los; por exemplo, uma universidade pública - cujo objetivo é o ensino, a pesquisa e a prestação de serviços à comunidade - celebra convênio com outra entidade, pública ou privada, para realizar um estudo, um projeto, de interesse de ambas, ou para prestar serviços de competência comum a terceiros; é o que ocorre com os convênios celebrados entre Estados e entidades particulares tendo por objeto a prestação de serviços de saúde ou educação; é também o que se verifica com os convênios firmados entre Estados, Municípios e União em matéria tributária para coordenação dos programas de investimentos e serviços públicos e mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações; no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de **um resultado comum**, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, uma invenção etc., que serão usufruídos por todos os partícipes, o que não ocorre no contrato;
3. no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, uma invenção etc., que serão usufruídos por todos os partícipes, o que não ocorre no contrato;

4. no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de *know-how* e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos;
5. dessa diferença resulta outra: no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas;
6. nos contratos, "as vontades são antagônicas, se compõem, mas não se adicionam, delas resultando uma terceira espécie (vontade contratual, resultante e não soma) - ao passo que nos convênios, como nos consórcios, as vontades se somam, atuam paralelamente, para alcançar interesses e objetivos comuns" (cf. Edmir Netto de Araújo, 1992: 145);
7. em decorrência disso, há uma outra distinção feita por Edmir Netto de Araújo (1992: 146) : "a ausência de vinculação contratual, a inadmissibilidade de cláusula de permanência obrigatória (os convenientes podem denunciá-lo antes do término do prazo de vigência, promovendo o respectivo encontro de contas) e de sanções pela inadimplência (exceto eventuais responsabilidades funcionais que, entretanto, são medidas que ocorrem fora da avença)". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 27.^a ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 352-354, grifos da autora)

À medida que o Convênio é tido como um ajuste, notadamente celebrado entre a Administração Pública e uma Entidade pública ou privada, que nasce com o escopo a alcançar objetivos tipicamente coletivos, tem-se a imposição de que o processo de celebração do Convênio respeite fielmente as exigências legais, com verificação das regularidades procedimentais. Desta forma, aplica-se o princípio da legalidade estrita: qualquer ofensa, ou simples falta a algum dever de ofício pode acarretar responsabilização, seja por ato impróprio, seja por omissão, quando, por quem ou a quem competir intervir, fazer ou cobrar diligências.

Em atenção, também, ao princípio da motivação dos atos da Administração Pública, nos autos do processo em exame deve constar manifestação da autoridade competente sobre a conveniência da assinatura do documento e a adequação ao interesse público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, citado princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato. Prossegue, ainda, o doutrinador, lecionando:

“A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naquele outros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2013, p. 115)

Sublinha-se, por sua vez, a obrigatória obediência do projeto de convênio ao princípio da igualdade. Como é manifesto, a Constituição de 1988 assegura no seu artigo 5º que “*todos são iguais perante a lei*”, isto é, todos os indivíduos tem direito ao mesmo tratamento legal. Trata-se, por óbvio, da igualdade formal, a qual impõe um tratamento não discriminatório por quem distribui a justiça. Nessas linhas, vê-se a similitude entre a igualdade formal e o princípio da impessoalidade administrativa, tido, por muitas vezes, como um desdobramento da igualdade pregada pela Constituição Federal, pois tal postulada vislumbra a vedação de privilégios ou discriminação de pessoas. Conquanto, vale destacar que a igualdade formal não impede absolutamente a possibilidade de diferenciações – desde que estas sejam fundamentadas e motivadas por um motivo justo e razoável.

Os doutrinadores possuem uma visão ampla acerca da importância do estágio de estudantes. Sabe-se que o estágio é uma das ações responsáveis pela articulação entre teoria e prática da vida profissional futura do estudante. É disciplinado pela Lei nº 11.788/2008, que dispõe em seu artigo 1º que o estágio é o “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”.

O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e pode ser obrigatório, quando definido como tal no projeto do curso e sua carga horária seja requisito para aprovação e obtenção de diploma, ou não-obrigatório, quando desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

O Parecer número 21, de 2001, do Conselho Nacional de Educação, define o estágio,

"Como um tempo de aprendizagem que, através de um período de permanência, alguém se demora em algum lugar ou ofício para aprender a prática do mesmo e depois poder exercer uma profissão ou ofício. Assim o estágio supõe uma relação pedagógica entre alguém que já é um profissional reconhecido em um ambiente institucional de trabalho e um aluno estagiário [...] é o momento de efetivar um processo de ensino/aprendizagem que, tornar-se-á concreto e autônomo quando da profissionalização deste estagiário."

Observa-se como o estágio é vital, tornando-se “[...] um momento de efetivar um processo de ensino-aprendizagem [...]” (Conselho Nacional de Educação, PARECER Nº. 21, 2001).

Por tudo isso, resta evidente a necessidade de vinculação desse tipo de ajuste à legalidade, razão pela qual, em relação à proposta de Minuta de Referência, cabem as sugestões abaixo para adequá-lo à legislação vigente:

1. A Procuradoria-Geral Federal, por meio do Parecer n.º 0002/2016/CPCV/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Convênios, aprovado pelo Exmo. Procurador-Geral Federal e portanto dotado de caráter vinculante para esta Procuradoria Federal junto à UFPB, analisou as hipóteses de convênios para estágio nos seguintes termos.

A Lei 11.788/2008 prevê, no art. 8º, a faculdade de as entidades públicas e privadas (quaisquer entidades públicas e privadas, com ou sem finalidade lucrativa) celebrarem convênios diretamente com as diversas instituições de ensino para fins de concessão de estágio:

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei. Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

Além dessa possibilidade de se buscar diretamente junto às instituições de ensino o estágio, a Lei 11.788/2008 facultou às instituições de ensino e às entidades concedentes do estágio contratar, mediante licitação, agentes de integração. Neste caso, tais agentes de integração funcionarão como um intermediário entre a instituição de ensino e o mercado, alocando os estudantes em estágios, além de outras competências previstas no art. 5º da lei de Estágio:

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

Temos, então, as seguintes possibilidades legais para a concessão de estágios no âmbito da Administração Pública:

- (a) O estágio promovido diretamente pelas instituições de ensino públicas a seus estudantes;
- (b) O estágio promovido por órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, inclusive instituições Federais de Ensino, mas contratado junto a agentes de integração de estágio;
- (c) O estágio promovido pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública, mediante convênio celebrado com as instituições de ensino, públicas ou privadas.

Em relação a essas modalidades todas, o Parecer n.º 0002/2016/CPCV/PGF/AGU chegou às seguintes conclusões, que aqui se sugere que sejam observadas em todos os casos pela CODECON/PROPLAN/UFPB:

a) a Administração Pública poderá oferecer estágios por meio de contratos celebrados com agentes de integração ou mediante convênio celebrado diretamente com as instituições de ensino;

b) no caso dos agentes de integração, a Lei 11.788/2008 impõe a necessidade de licitação prévia quando a contratação gerar dispêndio de recursos públicos (art. 5º);

c) já quando se pretender a contratação de agentes de integração sem qualquer dispêndio de recursos públicos, a realização de uma chamada pública para o credenciamento de todos os eventuais agentes é a solução jurídica mais consentânea com o princípio constitucional da impessoalidade e com o mandamento insculpido no art. 5º da Lei 11.788/2008. A realização de tal procedimento, contudo, não afasta a necessidade de se firmar termo de compromisso entre a instituição de ensino, o ente concedente do estágio e o educando, nos termos do art. 16 da lei 11.788/2008;

d) na hipótese de convênio diretamente celebrado pelos órgãos e entidades da Administração com as instituições de ensino, devem ser observados todos os requisitos decorrentes da Lei 11.788/2008 e da Orientação Normativa SRH/MP/N.º 04/2014 (plano de atividades de estágio, carga horária, valor da bolsa, cobertura contra acidentes pessoais, percentual de vagas reservados a cotistas, auxílio transporte, recesso remunerado, etc.), bem como deve ser celebrado termo de compromisso que contenha as cláusulas obrigatórias previstas no art. 19 da citada Orientação Normativa SRH/MP/N.º 04/2014; e

e) as instituições de ensino públicas federais devem realizar chamada pública para credenciamento das entidades ou órgãos públicos ou privados com os quais se celebrará o convênio para concessão do estágio mencionado no parágrafo anterior. O edital deve prever, no mínimo, as áreas de estágio, a quantidade de vagas, os critérios de seleção (das entidades concedentes e dos estagiários), bem como o dever de cumprimento, pelos concedentes do estágio, das obrigações decorrentes da Lei 11.788/2008.

2. Além disso, para que o estágio não se configure em vínculo empregatício, deve-se observar alguns requisitos que a Lei nº 11.788/2008, em seu art. 3º, impõe:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Ressalte-se que a manutenção de estagiários em desconformidade com a lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

3. O Termo de Compromisso, necessário para que a relação seja de estágio, e não de emprego, deve ser sempre tripartite: entre o estagiário, a unidade concedente de estágio e a instituição de ensino (UFPB).

4. A contratação de estagiários por pessoa física é permitida, desde que seja profissional liberal de nível superior, devidamente registrado em seu respectivo conselho de fiscalização profissional e observadas as seguintes obrigações gerais impostas pelo art 9º da Lei Nº 11.788/ 2008, em relação a parte concedente de estágio:

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando [...];
 - II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
 - III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário [...];
 - IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais [...];
 - V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
 - VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
 - VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.
- [...]

5. Nos casos de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro poderá ser assumida pela instituição de ensino.

6. São, aliás, obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

- I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

7. Já as obrigações da parte concedente de estágio, que devem necessariamente constar do termo, são as seguintes:

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, dessa maneira, observando o que foi estabelecido na legislação ligada à saúde e segurança no trabalho, disposto no art. 14 da Lei nº 11.788/08;
- III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

- IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário, conforme art. 9º da Lei nº 11.788/08.

8. No que refere à jornada de atividade do estágio, esta deve ser determinada de maneira conciliatória entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar no termo de compromisso, possuindo compatibilidade com as atividades escolares e respeitar os respectivos limites:

- I – máximo de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- II – máximo de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;
- III – máximo de 40 (quarenta) horas semanais, quando for estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

9. Deve constar ressalva de que se a instituição de ensino utilizar métodos de verificações de aprendizagem realizadas de maneiras periódicas ou finais, durante os períodos de avaliação, a carga horária do estagiário pode ser reduzida pelo menos à metade, de acordo com o que está previsto no termo de compromisso, para assegurar o bom desempenho do estagiário.

10. A Lei nº 11.788/08 prevê que a durabilidade do estágio, na mesma parte concedente, não poderá extrapolar 2 (dois) anos, exceto se se tratar de estagiário que seja portador de deficiência.

11. A bolsa só será concedida de maneira obrigatória, ou outra maneira de contraprestação, quando se referir à estágio não obrigatório. Outros eventuais benefícios fornecidos, como no que tange ao transporte, alimentação e saúde, não evidenciam o vínculo empregatício.

12. É recomendado que se inclua uma cláusula acerca do direito do estagiário de ter período de recesso, remunerado, de acordo com o caso, de maneira integral ou proporcional, dependendo da durabilidade do estágio. O estagiário tem direito a 30 (trinta) dias, remunerado, a ser gozado, de forma preferencial, durante suas férias escolares, desde que o estágio tenha durabilidade igual ou superior a 1 (um) ano ou de recesso de forma proporcional, nos casos de o estágio ter durabilidade inferior a 1 (um) ano.

13. Diante da obrigação legal, a vigência do documento não pode ser de maneira indeterminada, já que seu prazo deve obedecer o limite legal. A data do documento jurídico deve ser aquela da sua real assinatura, a qual deve acontecer através da presença de duas testemunhas, que sejam devidamente identificadas, que também devem assinar o documento jurídico.

14. No momento em que a Unidade Concedente de Estágio for a Administração Pública, deve-se acompanhar as normas pertencentes à Portaria MPOG nº 313, de 14 de setembro de 2007 e também à Orientação Normativa nº 4, de 04 de julho de 2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, o que deve exprtessamente ser atestado nos autos.

Em face do exposto, e considerando as observações supracitadas, e caso atendidas as recomendações deste parecer, observo que sua utilização dar-se-á apenas nos casos em que a área técnica responsável exponha o EXPRESSO atestado de que o caso concreto definido esteja de acordo com os moldes desta manifestação referencial.

João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PF/UFPB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074040616201710 e da chave de acesso 02a42c19



Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 72375705 e chave de acesso 02a42c19 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA. Data e Hora: 06-09-2017 12:20. Número de Série: 13956504. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
